



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04032/09

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Araruna. Concurso público para provimento de cargos. Constatação de irregularidades. Fixação de prazo para apresentação de documentos, sob pena de aplicação de multa.

RESOLUÇÃO RC2 TC 190/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Araruna, homologado em 16/06/2007, através do Ex-prefeito Availdo Luís de Alcântara Azevedo, conforme disposição da Lei Municipal nº 06/2005.

A Auditoria, na manifestação inicial, fls. 850/866, destacou as seguintes irregularidades:

- 1) não há nos autos do processo a publicação, em órgão oficial de imprensa, da Portaria nº 01/2007, que constitui a Comissão do concurso;
- 2) não consta nos autos a publicação, em órgão oficial de imprensa, da Lei nº 06/2005;
- 3) a Lei nº 06/2005, que dispõe sobre o quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Araruna e dá outras providências, não especifica a quantidade de vagas referentes a cada cargo;
- 4) no Edital nº 01/2007, fl. 81, há a previsão de 01 (uma) vaga para o cargo de Pintor, entretanto não há na Lei nº 06/2005 qualquer menção relativa a esse cargo;
- 5) não apresentação da comprovação da publicação do edital;
- 6) não comprovação da divulgação do edital em meios de comunicação de amplo acesso à população;
- 7) não consta nos autos a relação dos candidatos presentes e ausentes às provas;
- 8) não está presente nos autos a homologação do resultado final e nem a comprovação de que fora publicada;
- 9) estabelecimento de vagas destinadas a deficientes no percentual de 3%, inferior ao limite mínimo de 5%;
- 10) estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 da Lei 10.741/03;
- 11) não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
- 12) previsão no edital de mera expectativa de direito à nomeação aos candidatos aprovados, contrariando jurisprudência do STF;
- 13) não envio de exemplares de qualquer uma das provas aplicadas no concurso; e
- 14) denúncia do Ministério Público Estadual quanto a supostas irregularidades que maculariam o Concurso Público nº 01/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04032/09

Fl. 2/4

Regularmente citado, o gestor encaminhou a documentação de fls. 873/929 e 935/1016.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu subsistirem as seguintes irregularidades, conforme relatório de fls. 1019/1024:

- a. o edital do concurso ofertou para o cargo de Professor B – Matemática um número de vagas superior ao previsto na Emenda 09/2005. Além disto, não é possível enxergar, na cópia encaminhada da referida emenda, o quantitativo de vagas estabelecidas para o cargo de Monitor;
- b. não foi encaminhada a comprovação da publicação em órgão oficial de imprensa da Lei nº 06/2005, alterada pela Emenda 64/2006, constando o cargo de Pintor;
- c. não houve o envio da lista de presentes e faltosos de todos os cargos ofertados no edital do concurso;
- d. não foi encaminhada a seguinte documentação: (1) homologação do resultado final do concurso, devidamente publicada; (2) portarias de nomeação de servidores aprovados, devidamente publicadas; (3) lista de servidores afastados em virtude do Decreto Municipal nº 02/2008; (4) informações sobre a existência de processos administrativos para o afastamento de servidores nomeados em virtude do certame em questão; e (5) informações acerca de possíveis processos de reintegração dos servidores nomeados;
- e. desrespeito ao critério de classificação estipulado no edital para o cargo de Professor A – 1ª a 4ª séries;
- f. não envio dos exemplares de quaisquer uma das provas referentes ao concurso em questão; e
- g. não houve o envio de quaisquer documentos de análise ou apreciações (conforme recomendado MP Estadual) realizadas pelo gestor a fim de embasar a anulação do concurso. Também não houve consulta a esta Corte de Contas, sendo esta, outra recomendação feita pelo Ministério Público Estadual.

Acatando sugestão da Auditoria, o Relator determinou que o gestor fosse intimado para regularização das inconsistências, porém o prazo expirou sem que fossem apresentados quaisquer documentos ou justificativas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria e, tendo em vista o silêncio do gestor, o Relator vota pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de Araruna, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, os documentos e/ou justificativas acerca das seguintes irregularidades:

1. o edital do concurso ofertou para o cargo de Professor B – Matemática um número de vagas superior ao previsto na Emenda 09/2005. Além disto, não é possível enxergar, na cópia encaminhada da referida emenda, o quantitativo de vagas estabelecidas para o cargo de Monitor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04032/09

Fl. 3/4

2. não foi encaminhada a comprovação da publicação em órgão oficial de imprensa da Lei nº 06/2005, alterada pela Emenda 64/2006, constando o cargo de Pintor;
3. não houve o envio da lista de presentes e faltosos de todos os cargos ofertados no edital do concurso;
4. não foi encaminhada a seguinte documentação: (1) homologação do resultado final do concurso, devidamente publicada; (2) portarias de nomeação de servidores aprovados, devidamente publicadas; (3) lista de servidores afastados em virtude do Decreto Municipal nº 02/2008; (4) informações sobre a existência de processos administrativos para o afastamento de servidores nomeados em virtude do certame em questão; e (5) informações acerca de possíveis processos de reintegração dos servidores nomeados;
5. desrespeito ao critério de classificação estipulado no edital para o cargo de Professor A – 1ª a 4ª séries;
6. não envio dos exemplares de quaisquer uma das provas referentes ao concurso em questão; e
7. não houve o envio de quaisquer documentos de análise ou apreciações (conforme recomendado MP Estadual) realizadas pelo gestor a fim de embasar a anulação do concurso. Também não houve consulta a esta Corte de Contas, sendo esta, outra recomendação feita pelo Ministério Público Estadual.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04032/09, RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de Araruna, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, os documentos e/ou justificativas acerca das seguintes irregulares:

1. o edital do concurso ofertou para o cargo de Professor B – Matemática um número de vagas superior ao previsto na Emenda 09/2005. Além disto, não é possível enxergar, na cópia encaminhada da referida emenda, o quantitativo de vagas estabelecidas para o cargo de Monitor;
2. não foi encaminhada a comprovação da publicação em órgão oficial de imprensa da Lei nº 06/2005, alterada pela Emenda 64/2006, constando o cargo de Pintor;
3. não houve o envio da lista de presentes e faltosos de todos os cargos ofertados no edital do concurso;
4. não foi encaminhada a seguinte documentação: (1) homologação do resultado final do concurso, devidamente publicada; (2) portarias de nomeação de servidores aprovados, devidamente publicadas; (3) lista de servidores afastados em virtude do Decreto Municipal nº 02/2008; (4) informações sobre a existência de processos administrativos para o afastamento de servidores nomeados em virtude do certame em questão; e (5) informações acerca de possíveis processos de reintegração dos servidores nomeados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04032/09

Fl. 4/4

5. desrespeito ao critério de classificação estipulado no edital para o cargo de Professor A – 1ª a 4ª séries;
6. não envio dos exemplares de quaisquer uma das provas referentes ao concurso em questão; e
7. não houve o envio de quaisquer documentos de análise ou apreciações (conforme recomendado MP Estadual) realizadas pelo gestor a fim de embasar a anulação do concurso. Também não houve consulta a esta Corte de Contas, sendo esta, outra recomendação feita pelo Ministério Público Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB